

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000612572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9117794-11.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO PAULINI e Parte MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, é apelado VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 24 de outubro de 2012

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

25^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 9117794-11.2008.8.26.0000

Apelante: Marcelo Paulini

Parte: Municipalidade de São Paulo Apelado: Viação Santa Paula Ltda

COMARCA: São Paulo

VOTO Nº 959

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACIDENTE DE VEÍCULO ENVOLVENDO EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA DE **SERVIÇOS** PÚBLICOS PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE DANOS ACIDENTE **PROVOCADOS** EM DE TRÂNSITO TRANSPORTE PÚBLICO **ENVOLVENDO COLETIVO** COMPETE À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO EXAMINAR A AÇÃO MANEJADA PARE ESSE FIM - ARTIGO 2°, II, DA RESOLUÇÃO 194/04, **COM ALTERAÇÕES** AS RESOLUCÃO N^{o} 281/06, Е **PROVIMENTO** PRECEDENTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL RECURSO NÃO CONHECIDO PARA DETERMINAR A REMESSA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 292/294), cujo relatório adota-se, que JULGOU IMPROCEDENTE pedido formulado em ação de indenização por danos morais proposta por MARCELO PAULINI em face de VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observada a concessão da Justiça Gratuita (fls. 218/219)

Em apelação (fls. 304/323), pugnou Marcelo Paulini



pela reforma da r. sentença, sustentando, em suma, a culpa do preposto da ré pelo acidente, uma vez que comprovado o excesso de velocidade do veículo no momento do sinistro.

Em contrarrazões (fls. 344/347), pugna o apelante para que a sentença seja mantida em seus próprios fundamentos, sustentando o improvimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça ao apelante (fls. 218/219)

É o relatório.

Não se conhece do recurso, tendo em vista que a matéria discutida nesses autos envolve questão cuja causa não está inserida no rol daquelas de competência recursal das 25^a à 36^a Câmaras de Direito Privado.

Apesar da respeitável decisão ter sido prolatada em ação de reparação por danos causados em acidente de veículo, a pretensão da demanda está fundada na responsabilidade civil extracontratual da requerida, concessionária de serviço público de transporte coletivo.

Tal questão está enquadrada na competência das Câmaras de Direito Público, consoante disposição expressa da Resolução nº 194/2004 e 281/2006, bem como do Provimento nº 63/2004, a saber:

Resolução nº 194/2004.

(...)

"Art. 2° -

(...)



Il Seção de Direito Público 17(dezessete) Câmaras

numeradas ordinalmente, incluídas as existentes, assim distribuídas:

a) 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial da

atual Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça."

Provimento nº 63/2004 Anexo I

(...)

"TRIBUNAL DE JUSTIÇA (COMPETÊNCIA)

(...)

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

(...)

VII - Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como ilícitos extracontratuais de concessionários e permissionários de serviço público".

Portanto, a questão discutida nesta demanda, no caso, a responsabilidade objetiva de empresa prestadora de serviço público, não está afeta a esta 25ª Câmara de Direito Privado.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Arguição em apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais em que se busca a condenação da ré em razão do falecimento do genitor dos autores em decorrência de acidente de trânsito que envolveu veículo de propriedade da empresa requerida. Demanda que versa relação jurídica situada no âmbito do direito público, por visar o reconhecimento de responsabilidade civil de empresa concessionária de



5

serviço público, pois a teor do disposto no anexo I, Seção de Direito Público, inciso VII, do Provimento Presidencial nº 63/2004 e da Resolução nº 194/2004, compete preferencialmente às Câmaras da Seção de Direito Público, julgar as "ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de apossamento administrativo, ocupação temporária, imposição de servidão ou limitação, desistência de ato expropriatório, bem como os ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionários de serviço público". Conflito julgado procedente e competente a suscitante, colenda 13a Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça" (TJSP - Conflito de Competência nº 0091547- 44.2011.8.26.0000, Gabriel Silva de Oliveira e outros X Viação Piracicabana Ltda., Rel. Desembargador Mário Devienne Ferraz, Julgado em 22.6.11).

Em ação que envolvendo responsabilidade objetiva de empresa prestadora de serviço público de transporte coletivo por ônibus, decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6°, DA
CF. ATROPELAMENTO OCORRIDO POR EMPRESA DE ÔNIBUS
CONSORCIADA. O DEVER DE REPARAR O EVENTO DANOSO FOI IMPUTADO
AO CONSÓRCIO QUE TEM A INCUMBÊNCIA DE GERIR A EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS REGULARES DE OPERAÇÃO NO SISTEMA DE TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE
DIREITO PÚBLICO. PROVIMENTO Nº 63/2004 E RESOLUÇÕES NºS 194/2004
E 281/2006. REDISTRIBUIÇÃO. A matéria discutida nestes autos diz respeito
à responsabilização civil objetiva e danos causados por preposto de empresa
de ônibus consorciada e integrante da Administração Pública. Resta nítido,





portanto, que referida questão não está enquadrada no âmbito da competência desta Seção de Direito Privado. Dessa maneira, compete a uma das Câmaras da Seção de Direito Público o julgamento do recurso, nos termos do Provimento nº 63/2004, e das Resoluções nºs 194/2004 e 281/2006" (Apelação nº 9109754- 11.2006.8.26.0000, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.07.2011).

Assim, tendo em vista que a presente causa não se encontra entre aquelas de competência desta Câmara, carece a mesma de competência para julgamento deste recurso.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público (1ª a 13ª) que tem competência recursal para o julgamento da matéria.

ALFREDO ATTIÉ
Relator